TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	363702/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 727/22 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA PRIMEIRA DECISÃO. REJEIÇÃO. REGRA DE APOSENTADORIA TRANSITÓRIA (ART. 6° DA EC 41/03). INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCLUSÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO MANTIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor *Antonio Carlos Koppe* em face do Acórdão n.º 428/20 - STP, complementado pelo Acórdão n.º 708/20 - STP, por meio do qual o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista e manteve integralmente a decisão originária (Acórdão n.º 2198/18 – 2ª Câmara) que negou registo à aposentadoria de *Antonio Carlos Koppe* e determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava que emitisse novo ato de inativação em observância ao princípio contributivo quanto às verbas transitórias, nos termos do Acórdão n.º 3.155/2014 também do Tribunal.

Alega o recorrente que o recurso de revisão se amolda às previsões contidas no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno. Aduz que o pedido de aposentadoria ocorreu com base na legislação municipal que previa a incorporação da gratificação de função após 5 anos de recebimento (art. 85, parágrafo único, da LC 01/91, alterado pela LC 03/95) e cita o acórdão 3319/16 – STP como paradigma a ser observado na análise da inativação, afirmando que este Tribunal já reconheceu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM2Z.F

os efeitos *ex nunc* de seus julgados em matérias similares. Ademais, argumenta que em caso semelhante advindo do mesmo Município, esta Corte se manifestou pelo registro (autos 681610/12). Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, alternativamente, requereu o sobrestamento do feito até que o pedido de revisão de proventos protocolado perante a entidade previdenciária seja enviado e apreciado por este Tribunal.

O Recurso de Revisão foi recebido (Despacho 861/20, peça 135). Após distribuição, foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

Sobreveio, então, a declaração de impedimento do relator do recurso (art. 139, XI, da Lei Orgânica) e os autos foram redistribuídos a este Relator que então acolheu o desentranhamento de peças que não se referiam à matéria de mérito.

O recorrente apresentou petição intermediária de peças 156 em que alegou nulidade absoluta do feito uma vez que o Conselheiro que outrora se deu por impedido, participou da sessão de julgamento de 15 de agosto de 2018 de que resultou no acórdão 2598/18 da Segunda Câmara. Afirmou que o processo judicial que leva ao impedimento é anterior ao julgamento de que participou. Requereu a nulidade de todos os demais atos posteriores à decisão. Anexou documentos 156/159.

Mediante a petição de peça 161, foi esclarecido que o pedido de nulidade se refere ao Acórdão 2198/18 e não ao 2598/18 (peça 161).

Encaminhados os autos para análise da unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela rejeição da nulidade arguida às peças 156 e não provimento do Recurso de Revisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 217/21-2PC, peça 166).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à nulidade do feito desde a prolação do Acórdão 2198/18-S2C, ao argumento de que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM2Z.F

participou do *quórum* de julgamento e, posteriormente, declarou-se impedido de relatar o presente Recurso de Revisão, em linha com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo pela rejeição da alegada nulidade.

Com efeito, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com fulcro no art. 139, inciso XI, da LC 113/05, declarou-se impedido nos termos do Despacho 888/20 (peça 48), ao que tudo indica em razão dos motivos constantes na descrição da procuração de peças 159.

Contudo, em que pese o impedimento declarado, compreendo que não houve prejuízo aos interesses do servidor cuja aposentadoria se analisa, uma vez que a decisão colegiada se deu por unanimidade e o Conselheiro Artagão acompanhou a proposta de voto do Relator do feito. Vale dizer, que tanto Relator Auditor Claudio Augusto Kania como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que também compuseram o *quórum* de julgamento, concluíram pela negativa de registro naquela oportunidade.

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM VIRTUDE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. DESNECESSIDADE. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA A APURAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO.
>
> 1. A participação de Ministro impedido em julgamento em órgão colegiado não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado.
>
> 2. Embargos de divergência não provido.
>
> (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.008.792 – RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Ademais, há que se considerar que este mesmo feito foi reapreciado por outros Conselheiros em sede de Recurso de Revista, ocasião em que não houve mudança de entendimento quanto à questão de mérito, o que torna o pedido de nulidade despiciendo.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida às peças 156.

No mérito, o recorrente se insurge alegando ofensa à Lei Complementar Municipal n.° 01/91 que previa a incorporação da gratificação de função de maneira integral após 05 anos de recebimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM2Z.F

A esse respeito, tanto o Acórdão 2198/18-S2C, quanto os proferidos na análise do Recurso de Revista, foram claros em explanar os motivos que conduziram ao entendimento da ilegalidade da incorporação da verba transitória de maneira integral.

Afinal, estabelecida a premissa de que a inativação ora em comento se baseou em regra de aposentadoria transitória (art. 6° da EC 41/03) e diante do fato de que na atividade o servidor recebeu a gratificação de função pelo período de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses, mesmo existindo legislação local prevendo a incorporação integral da verba transitória, tal medida se apresenta ofensiva ao princípio contributivo e representa contagem de tempo ficto, como já minudentemente sustentado desde a primeira decisão colegiada proferida nos presentes autos e confirmada pelas decisões posteriores.

Já quanto às premissas fixadas no Acórdão 3155/14-STP, da leitura completa do *decisum*, denota-se que ao mesmo tempo em que se assinalou para a necessidade de previsão de lei a autorizar a incorporação aos proventos de verba transitória (reserva legal), fixou com efeitos *ex tunc* quanto à necessidade de que a incorporação seja proporcional ao tempo de contribuição, conforme bem delineado na ementa a seguir transcrita:

> *Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:*
>
> *a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;*
>
> *b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;*
>
> *c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.*

Veja-se que não há qualquer margem de dúvidas quanto à necessidade de que o benefício aqui analisado observe a tais premissas, quais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM2Z.F

sejam, previsão legal e princípio contributivo, contudo, alegou o recorrente também que a decisão recorrida afrontou entendimento apresentado no Acórdão n.° 3319/16-STP, que determinou o cálculo das verbas transitórias conforme legislação estadual ou municipal.

A respeito desse julgado a unidade técnica diferenciou:

> a) O v. Acórdão nº 3319/16-STP tratou da metodologia de cálculo das verbas transitórias apenas e tão somente no tocante aos servidores públicos estaduais; já o v. Acórdão nº 3155/14-STP versou sobre o cálculo das aludidas verbas para tal categoria (item II) como também estendeu o entendimento lá fixado (itens III e IV) para as inativações dos servidores públicos municipais e estaduais, presentes e futuras;
>
> b) No v. Acórdão nº 3155/14-STP esta Corte assentou que até aludido entendimento as parcelas não permanentes seriam incorporadas de acordo com o tempo de contribuição relativa a cada qual, alcançando os processos de entidades estaduais e municipais que tramitavam até então no Tribunal, mas para benefícios protocolados após tal decisão o cálculo das verbas transitórias, se incorporadas, obedeceria a legislação do ente; já no v. Acórdão nº 3319/16-STP o posicionamento desta Corte limitou-se a analisar a necessidade de que o PARANAPREVIDENCIA (e apenas este) calculasse as verbas transitórias de acordo com a proporcionalidade referente ao tempo de contribuição pelo número de meses e não de anos, levando em conta, dentre outros, a ausência de legislação estadual de regência;
>
> c) O v. Acórdão nº 3319/16-STP adotou efeitos ex nunc; já o v. Acórdão nº 3155/14-STP empregou eficácia prospectiva para benefícios protocolados após sua publicação e eficácia retroativa para aqueles encaminhados para análise antes de tal data.

Assim, conforme expôs a unidade técnica, restou evidente que uma decisão não se sobrepôs a outra, nem divergem entre si, haja vista que os acórdãos 1638/08-STP e 3155/14-STP não trataram da metodologia de cálculo de contribuição de verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná.

Ademais, o acórdão 3319/16 tem seu âmbito de aplicação do qual não incluem os servidores municipais, restando, portanto, inaplicável para a presente hipótese.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM2Z.F

No que pertine à eventual divergência com o entendimento manifestado no protocolo 681610/12, que analisou a inativação de servidor do mesmo Município de Guarapuava, mas cuja verba transitória foi integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, em princípio, reconheço que há possibilidade de ter a unidade técnica incorrido em algum equívoco na conclusão dos mencionados autos, situação que considero passível de ser novamente submetida à respectiva unidade técnica para averiguação.

De outro modo, evidentemente que o entendimento equivocadamente adotado não servirá de parâmetro à conclusão a que se alcançará nos presentes autos e não subsidiará qualquer mudança de entendimento que seja contrária aos aspectos já explorados no presente expediente.

Quanto ao pedido alternativo de sobrestamento do feito até análise do pedido de revisão de proventos protocolado perante a entidade previdenciária, aludida revisão depende do deslinde definitivo do presente ato de inativação. Ademais, referida situação não se compatibiliza com as hipóteses de sobrestamento autorizadas pelo art. 427 do Regimento Interno. Assim, inviável sobrestar o fluxo do presente procedimento.

Assim sendo, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, mantendo integralmente a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **não provimento do presente recurso**, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 428/20 – STP, complementado pelo Acórdão n.º 708/20 - STP, por meio do qual o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista e manteve integralmente a decisão originária (Acórdão n.º 2198/18 – S2C) que negou registo à aposentadoria de *Antonio Carlos Koppe* e determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava que emitisse novo ato de inativação em observância ao princípio contributivo quanto às verbas transitórias, nos termos do Acórdão n.º 3.155/2014 também deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM2Z.F

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e averiguação da situação consubstanciada no protocolo 681610/12. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento** e permanecer inalterado o Acórdão n.º 428/20 – STP, complementado pelo Acórdão n.º 708/20 - STP, por meio do qual o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista e manteve integralmente a decisão originária (Acórdão n.º 2198/18 – S2C) que negou registo à aposentadoria de *Antonio Carlos Koppe* e determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava que emitisse novo ato de inativação em observância ao princípio contributivo quanto às verbas transitórias, nos termos do Acórdão n.º 3.155/2014 também deste Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e averiguação da situação consubstanciada no protocolo 681610/12.

III. Na sequência, considerando que a decisão no presente Recurso de Revisão manteve inalteradas as decisões anteriormente exaradas, encaminhar os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inversão dos autos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 631909/11, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM2Z.F

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM2Z.F